

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ____ VARA CÍVEL DA
COMARCA DE ARARAQUARA, ESTADO DE SÃO PAULO



HOT SIGN COMERCIAL LTDA EPP - CNPJ 50.513.472/0001-16 com sede na Avenida Itápolis 2382, CEP: 14800-040 Bairro Quitandinha, Araraquara-SP, neste ato representado por seu proprietário **FREDERICO JOSÉ ABRANCHES QUINTÃO** brasileiro, casado, empresário, portador do RG: 7600057, inscrito no CPF: 002.746.968-94, residente e domiciliado na cidade Araraquara-SP, na Avenida Ibitinga, 220 Quitandinha, por seus advogados e bastantes procuradores, que esta subscreve, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com fundamento no artigo 70 e seguintes da Lei nº 11.101/05, interpor o presente **PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL** e requerer o processamento do **PLANO ESPECIAL DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL** para microempresas e empresas de pequeno porte, para fins de viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo assim a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica (art. 47 e seguintes da Lei n.º 11.101, de 09-02-05), mediante as razões de fato e direito adiante articulada:

PRELIMINARMENTE

DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

Trata-se de micro empresa, com receitas modestas como atestam os documentos contábeis juntados, a qual passa por extrema dificuldade financeira, operando com déficit econômico e requerendo nesta, inclusive, pedido de recuperação judicial.

A própria necessidade da recuperação, em princípio e para fins de decisão em juízo, e a dificuldade financeira da pessoa jurídica, autorizariam a concessão da gratuidade, que prima por saldar seus funcionários, estando nesta o principal balizar de suas dificuldades.

A propósito do tema, decidiu o Egrégio STJ em situação semelhante:

*EXECUÇÃO FISCAL - **EMPRESA CONCORDATÁRIA** - MULTA - CORREÇÃO MONETÁRIA - ENCARGO PREVISTO NO ART. 1º DO DECRETO-LEI N.º 1.025/69 - INCIDÊNCIA - **ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - POSSIBILIDADE.***

1. A Primeira Seção firmou entendimento no sentido de fazer incidir a multa moratória em débitos das empresas em regime de concordata, para excluí-la somente em se tratando de falência.

*2. **Esta Corte tem entendido ser possível a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita a pessoa jurídica, desde que comprovado que não tenha ela condições de suportar os encargos do processo, como no caso da empresa concordatária.***

3. Recursos especiais conhecidos em parte e, nessa parte, providos, para determinar a aplicação da multa fiscal, na forma pleiteada pela Fazenda Estadual, e autorizar a concessão

do benefício da assistência judiciária gratuita à empresa recorrente, concordatária.

(REsp 500.008/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 27.09.2005, DJ 17.10.2005 p. 242). (grifo nosso)

Esta também é a orientação desta

Corte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. A lei 1060/50 deve ser interpretada à luz da norma constitucional que não faz distinção entre as pessoas beneficiárias da assistência judiciária, quer sejam físicas ou jurídicas. O que muda é a presunção inicial de necessidade. Para as primeiras, basta a afirmação na inicial, o que não impede o juiz de, havendo fundadas razões, indeferir de plano, ou determinar diligências. Para as últimas, porém, a comprovação sumária já deve acompanhar o requerimento, pois, nesse caso, a presunção se inverte, ao menos com relação às entidades com fins lucrativos. **Hipótese em que tal requisito restou atendido, pela comprovação da condição de concordatária, justificando-se, pois, o deferimento do benefício em tela.** Agravo provido. (Agravo de Instrumento N° 70007210701, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Ary Vessini de Lima, Julgado em 24/09/2003).

(grifo nosso)

JUSTICA GRATUITA. PESSOA JURIDICA. POSSIBILIDADE. PROVA DA NECESSIDADE. - O FATO DE O PRETENDENTE AO BENEFICIO DA JUSTICA GRATUITA SER PESSOA JURIDICA, NAO IMPEDE A CONCESSAO DO BENEFICIO. O ART. 4 DA LEI 1.060/50, NAO FAZ DISTINCAO ENTRE A PESSOA FISICA E A JURIDICA, E EXIGE TAO SOMENTE A DECLARACAO DE QUE A PARTE NAO TEM CONDICOES DE PAGAR AS CUSTAS PROCESSUAIS, SEM PREJUIZO DE SUA MANUTENCAO. CONCORDATARIA. NECESSIDADE EVIDENTE. DERAM PROVIMENTO. (5 FLS) (Agravo de Instrumento N° 70001894484, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Rafael dos Santos Júnior, Julgado em 27/03/2001). (grifo nosso)

Ainda neste sentido podemos afirmar quando do advento da Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, estabelecendo as normas de assistência judiciária aos necessitados, entendia-se como aptos, para atuar *in forma pauperis*, apenas as pessoas físicas, inobstante inexistir no texto legal supra qualquer distinção, como não a faz o inciso LXXIV do artigo 5º da Constituição da República, calcado no princípio universal de que **todos são iguais perante a lei**.

De conseguinte, a pessoa jurídica de direito privado (firma individual, pequena e microempresa) não está excluída e nem impedida de almejar a gratuidade judiciária, desde que prove seu enquadramento como "necessitada" e sua "situação econômica" não lhe permita pagar as custas do processo. Visível nesse sentido, a tendência para conceituar a expressão "situação econômica" como "situação financeira". Basta que o interessado não tenha recursos para atender as despesas legais, para a busca ou defesa gratuita de seus direitos.

O acesso à justiça gratuita, por parte das pessoas jurídicas, foi de caminhar moroso até a CF/88. Os primeiros são referidos na clássica obra do professor mineiro, José Roberto de Castro, coletando, então, valiosos entendimentos Pretorianos. O primeiro é de 1963, e o segundo, que ora mais se afeiçoa, ao apontar "Admite o processo Civil a solução analógica (CPC, art. 126). A gratuidade de justiça não é benefício restrito às pessoas físicas, pode ser reconhecido às sociedades civis de fins humanitários que vivam de verbas e contribuições e que não buscam o lucro ou o próprio crescimento econômico" (Ac. Da 4ª Câmara do TJ-RJ, de 19-05-79, na Ap. 7.888, Rel. Des. Hamilton de Moraes e Barros, ADCOAS, 1980, verbete nº 71.079).

Outra fundamental inovação foi, posteriormente, contemplada através da Lei Federal nº 9841, de 06.10.1999, permitindo que a microempresa tenha acesso direto, ou legitimidade para postular, perante os Juizados Especiais Cíveis, destacando-se, novamente, o pioneirismo do Tribunal de Justiça do RS, garantindo a aplicação do benefício independentemente da Regulamentação.

A excessiva carga tributária, adicionada a um mercado restritivo, impostos pelo neoliberalismo, além das elevadas taxas de juros, determinam que as empresas, principalmente as pequenas, apresentem estreitíssima margem de lucro, e, ainda, na maior parte das vezes, prejuízos acumulados, impossibilitando a utilização pecuniária para qualquer despesa não cogitada.

Na verdade, dificilmente alguém se antevê ou imagina ser compelido a uma disputa judicial, acontecimento que refoge da previsão normal, tanto da pessoa física quanto da jurídica, não aparecendo no orçamento pessoal ou empresarial as expensas judiciais que decorrem de uma lide, mesmo porque menos 02% dos 160 milhões de brasileiros, incluindo-se as pessoas jurídicas, têm condições de atender as onerações de custos de uma causa.

Destarte, urge eliminar as últimas barreiras do acesso à Justiça, em prol das micro, pequenas empresas e firmas individuais, utilizando-se, para tanto, os próprios critérios insculpidos na lei em vigor, sobre a exata concepção da terminologia "necessitado" e a da falta de "condições econômicas", que bem podem socorrer aqueles empresários nos feitos em que figuram como autor ou réu, não abrangidos pela competência dos Juizados Especiais.

Veja-se, neste talante, a moderna exegese concebida e adotada para o atual momento econômico, revigorando a garantia do acesso à justiça, pela falta de liquidez da pessoa jurídica. Sobre o artigo 2º da Lei 1.060, tão bem interpretado pelo Insigne Desembargador, Doutor Luiz Ary Veccini de Lima (AC 70002019966 - TJRS, 10ª Câmara Cível, julgado em 05.04.2001.), em palpitante Acórdão, de cujo corpo se extrai: "Esse diploma legal (*referindo-se a Lei de Assistência Judiciária*), em seu artigo 2º, parágrafo único, conceitua como necessitado "todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagas as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Ora, "sustento próprio" equivale à sobrevivência da pessoa jurídica e a expressão família vem precedida da conjunção alternativa "ou", de sorte que não necessariamente esse requisito deva estar presente"

E essa preocupação, que assola a microempresa e a própria classe média, quando compelidos a residir em juízo, tem despertado a atenção dos especialistas, inclusive os dos países do primeiro mundo. A melhor solução, segundo o renomado jurista Mauro Cappelletti (Acesso à Justiça, tradução: Ministra Ellen Gracie Northfleet, Sérgio Antonio Fabris Editor, Porto Alegre, 1988, pp. 46/47), foi a inovada pela Suécia, com a combinação da Previdência Privada e Assistência Judiciária, onde cerca de 85% da população tem seguros que cobrem, entre outros, a maior parte dos ônus sucumbenciais do processo.

A dificuldade para enfrentar um processo judicial, porém, atinge, atualmente, por paradoxal que possa parecer, a classe média e as microempresas. Os excluídos da pirâmide social nessas situações, felizmente encontram-se amparados pelos serviços de ajuda legal, como conseqüência da função protetiva do Estado, através das Defensorias Públicas, cujos abnegados agentes têm atendido a população carente.

Diante desse contexto, recentemente, e por mais uma vez, destacou-se a vanguarda do Tribunal Gaúcho, vencendo mais uma primacial etapa, acerca da possibilidade da pessoa jurídica obter a assistência judiciária gratuita, no entendimento de que **"Faz jus ao benefício da gratuidade judiciária a firma individual, considerando que a pessoa física que a representa se confunde com a pessoa jurídica, pois é responsável pelo adimplemento das obrigações da empresa"** (AC nº 70001133503, Rel. Des. Sergio Pilla da Silva, 29/06/2000).

Neste Norte, das judiciosas lições do Professor Carlos Alberto Álvaro de Oliveira (A Garantia do Contraditório, Revista Forense, vol 346, SEPARATA), a precisa conotação de que "realmente, a aspiração de se fazer a justiça mais acessível e efetiva revela-se como importante faceta da orientação que tem marcado os mais avançados sistemas legais de nosso século. Esse reclamo espelha-se de maneira bastante acentuada na maioria das Constituições do mundo ocidental, caracterizada pelo esforço de integrar as tradicionais liberdades "individuais" - incluindo aquelas de natureza processual - com direitos e garantias de caráter "social", que em essência

buscam não só torna-las acessíveis a todos como também assegurar uma real e não meramente formal igualdade das partes em face da lei e na sua atividade concreta processual."

Notável, desta forma, a preciosa contribuição renovadora do Tribunal Riograndense sobre a perfeita aplicação do direito, na conformidade com as normas, princípios constitucionais e infraconstitucionais, sobrelevando-se a interpretação lógica, na esteira de que o espírito e o pensamento devem prevalecer sobre as palavras e a letra, e, sobremaneira, atento ao sempre presente axioma: *prior atque potentior quam vox mentis dicentis* : a palavra é meio e deve estar subordinada ao fim, que é o pensamento.

Portanto, "a Lei 1.060/50 deve ser interpretada à luz da Norma Constitucional, que não faz distinção entre as pessoas beneficiárias da Assistência Judiciária, quer sejam físicas ou jurídicas...", como proclamado no Aresto antes referido. (AC 70002019966)

No mesmo sentido, colhe-se do voto condutor do Acórdão da lavra do iminente Desembargador, Paulo Antonio Kretzmann (AI 70001864321, TJRS, 10ª Câmara Cível, julgado em 15.02.2001), que a pessoa jurídica, como sujeito de direito que é, também faz jus ao benefício da gratuidade. Na mesma linha, *ut apud* (AI 598 435 097, Rel. Des. Paulo A Kretzmann, julgado em 17.12.1988), a importantíssima definição de que o indeferimento ao benefício da gratuidade em prol da pessoa jurídica, desde que comprove a sua impossibilidade, "...constitui negativa de acesso a prestação jurisdicional, já que inexiste, para tal efeito, distinção entre pessoa física e jurídica", porque, o fundamental "é que não se vede àquele que é sujeito de direito, o acesso à justiça, seja pessoa física, seja pessoa jurídica."

No Aresto acima, anotado que o Superior Tribunal de Justiça - Recurso Especial nº 161897 - consagrou "É perfeitamente admissível, à luz do artigo 5º, LXXIV, da CF/88, a concessão do benefício da gratuidade à pessoa jurídica, que demonstre, cabalmente, a impossibilidade de atender as despesas antecipadas do processo, o que vedaria seu acesso à Justiça...".

Identicamente, do STJ (oportuna decisão proferida no Resp. nº 200.597/RJ, julgada pela 4ª Turma do STJ, em 18.05.99, Relator o festejado Ministro gaúcho Ruy Rosado de Aguiar, publicado no DJU de 28.06.99, p. 00121): "a microempresa pode receber o benefício da assistência judiciária gratuita", eis que (AI 70001970946, TJRS, 5ª Câmara Cível, Des. Marco Aurélio dos Santos Caminha, julgado em 15.02.2001)"o acesso ao judiciário é amplo, voltado também às pessoas jurídicas, especialmente ÀS EMPRESAS INDIVIDUAIS E ÀS PEQUENAS E MICROEMPRESAS"

Pode-se concluir que, hodiernamente, existe a real possibilidade às instituições sem fins lucrativos, à firma individual e às pequenas e microempresas, auspiciarem o beneplácito da gratuidade judiciária, ampliando-se, com isso, o acesso à justiça. Indispensável, porém, a continuidade das abordagens nesse tema, questionando o conjunto das instituições, procedimentos e pessoas que caracterizam nossos sistemas judiciários, com o cuidado de não enveredar por reformas imaginativas, mas atentos, primordialmente a realidade sócio-econômica não só a dos hipossuficiente, mas, igualmente, a dos sofridos pequenos empresários.

Ante o exposto, requer os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.050/60, tendo em vista a impossibilidade de arcar com as despesas judiciais e honorários advocatícios, sem o prejuízo do sustento próprio e da família e não comprometer os pagamentos de sus funcionários.

PRELIMINARMENTE :

A empresa Hot Sign surge em 1983, quando os amigos Frederico Quintão e Roberto Ambrósio começaram a trabalhar com silk-screen estampando camisetas e outros tipos de materiais, os primeiros produtos foram elaborados em um espaço limitado somente em 1987 o negócio dos amigos tomaram corpo empresarial ao perceberem a falta de empresa especializada em comunicação visual em Araraquara o Sr Otavio de Moreas Abranches pai de Frederico Quintão adquire então um empresa de seu outro filho Octavio Tadeu de Abranches Quintão e sua esposa Rose Mary Rastelli Abranches, empresa essa já ativa no mercado e prestadora de serviços de comunicação para a rádio

cultura de comunicações, o transforma em uma empresa de comércio varejista para que seu filho Frederico junto com seu amigo Roberto pudesse comercializar seus produtos silk-screen, mantendo-se no quadro societário junto com o Roberto Ambrósio, então os empresários começaram a investir em equipamentos especializados comprando sua primeira máquina para impressão visual com 1,5mts de adesivos para carros visando à divulgação empresarial em frotas, como passar do tempo os amigos investiram e ampliaram seu mix de produtos para fachadas e demais produtos para serem comercializados, na época conquistaram o que era de mais novo e moderno no mercado comprando assim a "JV3" para reprodução de foto em grande formato, impressão digital em lona, tecido, adesivo e papel gloss; decoração de fundo de festas, eventos, fotos de seu bebê, pais e avós, reproduzidas em pôsters, Imagens para decoração de paredes e diversos ambientes, a empresa começou a tomar corpo e crescer em seu segmento necessitando assim de um local maior e adequado para a realização destas atividades.

Em 1999 pioneira e destaque na cidade mantinha em sua carteira de clientes grandes nomes de empresas conceituadas na cidade com LUPO S.A., Nestle, Cultrale, Grupo Provac, Usina Zanin, incluindo a Prefeitura Municipal de Araraquara atendendo grandes eventos como Feira de eventos de agronegócios FACIRA, desfiles e toda tipo de comunicação visual, passou a investir na sua própria fabricação de acrílicos com Moldagem de letras em alto relevo em acrílico para luminosos, peças especiais para comunicação visual e diversos outros produtos como troféu, display de mesa, porta folder, urnas, comunicação e sinalização interna das empresas com placas de identificação; devido ao crescimento fundaram a empresa "**F J Abranches Quintão**" tendo como sócio empreendedor individual quem já havia iniciado com as atividades e por sua vez não constava no quadro societário o Sr. Frederico Abranches para que as atividades fossem divididas entre fabricação dos produtos na "**F J Abranches Quintão**" e comunicação visual e instalação na "**Hot sign**". Com grande aceitação, os araraquarenses apostaram nos serviços desenvolvidos pela Hot Sign que em pouco tempo se consolidava na cidade, produzindo banner's, faixas, e produtos em acrílicos para comunicação visual. Assim a empresa passou a investir em impressão digital em ambientes internos e externos, adesivos importados em frotas de veículos, placas de sinalização, troféus e logomarcas, entre outros serviços desenvolvidos com altos padrões de qualidade e tecnologia vistos no mercado de comunicação visual.

Em 2006 com apoio de um investidor a empresa em ascensão investiu em uma moderna máquina para impressão em lonas e adesivos no tamanho de até 3mts, dobrando sua capacidade de produção sendo a única empresa da região a imprimir com tamanha qualidade em alta definição sem necessidade de solda no produto, apostando em uma expansão para capital onde iriam desenvolver e atuar no mercado da comunicação visual na cidade de São Paulo, nesse período foi introduzido o sócio investidor o Sr Reinaldo de Oliveira em seu quadro societário. No ano seguinte passa a ser vigorada a lei da cidade limpa, "Regulamenta a Lei nº 14.223, que dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana do Município de São Paulo" frustrando o planejamento da empresa em expansão. Em 2008 com o capital redistribuído temos a saída do Sr. Octavio de Moraes Abranches (Pai de um dos fundadores da empresa Sr. Frederico

Abranches) e em 2010 cansado de atuar no ramo o também sócio fundador Roberto Ambrósio se retira da empresa passando suas cotas para o Sr. Ronaldo de Oliveira Irmão de Reinaldo de Oliveira.

Com uma parceria fechada com a empresa de comunicação, a agência de marketing detentora da marca "Corinthians S.A." time entre os maiores nomes do futebol brasileiro, para produzir e comercializar o Escudo do time produzindo-o em acrílico sendo um produto oficial e exclusivo, a **Hot Sign Brasil** investe outra vez em equipamentos modernos de última geração para conseguir atender a possível demanda com a parceira recém formalizada adquirindo a máquina **Anapurna MW UV** para Impressão Digital UV em diversos materiais rígidos e flexíveis como: MDF, ACRÍLICOS, VIDROS, GRANITOS, MÁRMORES, METAIS, ACM, TECIDOS, LONAS, ADESIVOS, TAPETES PERSONALIZADOS etc e a **Laser CO2** com corte com alta precisão e velocidade para bolsas em acrílico no formato A4 e A3 ou tamanho sob encomenda; cortes também em PVC e MDF. Quadros para gestão industrial, porta folder, urnas de diversos tamanhos, troféus, brasão de seu time preferido para estante ou parede, placas para homenagens com melhor e excelente acabamento. Em 2016 com a saída do sócio Ronaldo de Oliveira o Sr. Frederico Abranches Quintão integrou então ao quadro societário da empresa "**Hot Sign**" 29 anos após ter iniciado as atividades empresarias, no ano seguinte em 2017 junto com sua esposa Erica Travessolo Abranches quando adquiriu as cotas do Sr. Reinaldo de Oliveira.

O sucesso da **Hot Sign** se deve à competência e seriedade dos funcionários que trabalham todos esses anos em equipe, se envolvendo no processo de planejamento, criação e execução dos produtos, a fim de atender e superar as expectativas dos clientes, trabalhando com qualidade, agilidade e pontualidade na entrega. A empresa conta com a colaboração de 20 funcionários, divididos em diferentes setores que atuam de forma conjunta e integrada e contam com um vasto número de projetos realizados.

A **Hot Sign** tem um histórico de ascensão, e esta são algumas metas e propostas da empresa, continuar crescendo no segmento da comunicação visual, para isso o investimento em máquinas mais modernas sempre fez e faz parte do roteiro da **Hot Sign**, oferecendo sempre qualidade e rapidez aos clientes.

Para tanto, por estes motivos ambas empresas são dependentes uma da outra, a razão da "**F J Abranches Quintão**" existir foi para atender as necessidades da empresa "**Hot Sign**", para tanto se justifica a juntada de documentos em conjunto destas empresas, tendo em vista credores mútuos, como também ativos particionados, além que os sócios fundadores são os mesmos. Para tanto não se consegue falar contabilmente de uma empresa sem citar a outra, ainda neste sentido na pratica uma produz e outra entrega e instala. Sendo assim fica a sugestão após a apresentação do plano de recuperação judicial, a possibilidade de fusão das duas empresas, a ser analisada para uma melhor projeção e pagamento assim como a simplificação das despesas e redução de custos, a ser homologada pelo administrador judicial.

DOS FATOS E DO DIREITO

A peticionária é micro empresa, conforme demonstra os documentos em anexo, enquadrando-se assim para o benefício legal como autoriza o art. 70 e seu parágrafo 1.º da Lei 11.101/2005, facultando-se assim a possibilidade de interpor o presente pedido de

PLANO ESPECIAL RECUPERAÇÃO JUDICIAL

DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA CONCESSÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A empresa peticionária preenche devidamente os requisitos legais previsto no art. 48 da Lei 11.101/2005:

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I - não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III - não ter, há menos de 8 (oito) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

IV - não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

Conforme comprova a ficha cadastral da Junta Comercial do Estado de São Paulo, e Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), em anexo, que empresa peticionária iniciou suas atividades em 2001, e estando em situação regular como "ativa" desde 1995, e regularmente registrada na JUCESP desde então, estando assim há mais

de 2 anos exercendo regularmente suas atividades, atendendo ao caput do art. 48 da Lei 11.101/2005.

Atesta a Certidão Civil emitida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no Fórum da Comarca de Jardinópolis, em anexo que a empresa peticionária não possuiu nenhum processo judicial nos últimos 10 anos, atendendo assim aos requisitos previstos nos incisos I, II e III do referido artigo.

Declara ainda que os sócios nunca foram condenados por qualquer dos crimes previstos nesta lei, preenchendo assim o requisito IV, do referido artigo.

Estando assim a empresa peticionária habilitada a pedir o processamento do presente pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL, preenchendo todos os requisitos legais.

DA DOCUMENTAÇÃO OBRIGATÓRIA PARA INSTRUIR A PETIÇÃO INICIAL

Apresenta a empresa peticionária toda documentação prevista no art. 51 da Lei 11.101/2005, a fim de instruir o presente pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

I - a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;

Conforme descrito no Histórico empresarial desde do plano a empresa realizou alguns investimentos sem êxito, pensando no crescimento visando uma fatia de mercado porem o risco mercado fez com que não fosse possível sua continuidade.

Em anexo se junta os agravamentos da empresa, discriminando as razões pela qual ela vem efetuar oi pedido de recuperação judicial, em seu primeiro agravamento uma tentativa de expansão, em seu segundo uma possibilidade de recuperação, para finalizar a crise acentuou o terceiro agravamento. Conforme detalhados em anexo.

A empresa em questão para enfrentar a crise do setor, se socorreu por diversos empréstimos bancários, mantendo assim sua função social, seus postos de trabalho, contudo sem sair de uma espiral de endividamento mesmo com melhoras no mercado.

Ocorre que no entanto a empresa por ser fabricante de produtos de alto desempenho, demanda de profissionais qualificados para seus processos de produção, tendo assim uma comprometida folha de pagamento, e demandando de equipamentos de produção de última geração que se fez necessário a custas de forte investimento.

Os contratos da peticionária foram firmados a longo prazo com seus clientes que refletiam os preços de mercado a época, no entanto o expressivo crescimento econômico brasileiro, salutarmente, elevou consideravelmente os níveis salariais do país, principalmente em nossa região, além de gerar escassez de mão de obra, fazendo com que a empresa para poder honrar seus contratos firmados elevasse os salários pagos a fim de atrair profissionais qualificados. Ademais sabe a empresa que seu maior patrimônio são seus colaboradores, sendo este o motivo da atração de clientela e qualidade do produto, vale lembrar que embora a empresa esteja em dificuldades os salários e demais encargos trabalhistas estão rigorosamente em dia, não tendo a empresa buscado nenhum tipo de subterfúgios as leis trabalhistas como infelizmente vem ocorrendo com grande parte de seus concorrentes.

Assim para se manter no mercado a empresa iniciou um perigoso processo adiantamento do seu faturamento com instituições financeiras, "trocando" suas duplicatas cada vez com um lapso temporal mais longo, assim os custos de hoje são coberto com o faturamento dos próximos meses, uma verdadeira "bomba relógio", agravada ainda mais pela considerável perda com juros bancários, que infelizmente em nosso país são uma das maiores do mundo penalizando o processo produtivo e o emprego, trabalhando assim a empresa com uma forte alavancagem.

Tem a empresa peticionária se preocupado com o problema e tem saneado suas contas, bem como promovido os devidos ajustes na precificação de novos clientes, podendo operar de forma lucrativa se não fosse o arrasto de obrigações antecipadas.

Trata-se de um problema específico de ajuste do fluxo de caixa, desonerando as obrigações correntes das passadas, em que a solução fora tão brilhantemente trazida por nossos legisladores na Lei 11.101/2005, quando pensado no estímulo a micro e pequena empresa, concedendo os benefícios do art. 71, principalmente em seus inciso II e III, na qual segue:

II - preverá parcelamento em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de 12% a.a. (doze por cento ao ano);
III - preverá o pagamento da 1ª (primeira) parcela no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da distribuição do pedido de recuperação judicial;

Trata-se um instrumento de recuperação do fluxo de caixa, substituindo um passivo exigível a curto prazo, em longo prazo, mais facilmente programável, e com juros razoáveis, e mais garantindo 6 meses de carência para que a empresa recomponha seu caixa, e passe a trabalhar sem a alavancagem bancária que consome seu lucro.

Assim temos as causas concretas da dificuldade da empresa em seu desajuste do fluxo de caixa corrente, na qual o benefício deste instituto jurídico irá sanar, garantindo assim a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo assim a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica (art. 47 e seguintes da Lei n.º 11.101, de 09-02-05)

II - as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais

Para instruir o presente pleito traz junta em anexo os documentos fiscais e contábeis exigidos na forma do parágrafo 2.º

do art. 51 da Lei de Falências, ou seja, livros e escrituração contábil simplificados nos termos da legislação específica, neste caso a Lei Complementar 123, constando dos Balanços de 2009, 2010 e 2011, em anexo, em pasta própria que ficará a disposição dos interessados como previsto no §1º do art. 51 da Lei 11.101/2005

III - a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente.

Tal relação que faz alusão a este inciso encontra-se devidamente assinada e juntada por profissional de contabilidade em anexo, em pasta própria que ficará a disposição dos interessados como previsto no §1º do art. 51 da Lei 11.101/2005

IV - a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;

Tal relação que faz alusão a este inciso encontra-se devidamente assinada por profissional de contabilidade em anexo, em pasta própria que ficará a disposição dos interessados como previsto no §1º do art. 51 da Lei 11.101/2005

V - certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;

Em documento em anexo segue certidão de regularidade emitida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo

VI - a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;

Tal relação que faz alusão a este inciso encontra-se as últimas declarações de Imposto de Renda dos Sócios em anexo, em pasta própria em anexo, que ficará a disposição dos interessados como previsto no §1º do art. 51 da Lei 11.101/2005

VII - os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;

Os extratos bancários que faz alusão a este inciso encontra-se em anexo, em pasta própria que ficará a disposição dos interessados como previsto no §1º do art. 51 da Lei 11.101/2005

VIII - certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;

Informa que consta em anexo as certidões dos cartórios de protesto em anexo, na qual não consta nenhum protesto, na sede da empresa.

IX - a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados.

Todos documentos em anexos.

DO PROCESSAMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Em sendo aceito o pedido de Recuperação Judicial Especial, informa que apresentará no prazo legal previsto no art. 53 da Lei 11.101/2005 de sessenta dias o plano de pagamento na qual será formulado com base no art. 71, restringindo-se ao previsto neste:

Art. 71. O plano especial de recuperação judicial será apresentado no prazo previsto no art. 53 desta Lei e limitar-se á às seguintes condições:

I - abrangerá exclusivamente os créditos quirografários, excetuados os decorrentes de repasse de recursos oficiais e os previstos nos §§ 3o e 4o do art. 49 desta Lei;

II - preverá parcelamento em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de 12% a.a. (doze por cento ao ano);

III - preverá o pagamento da 1a (primeira) parcela no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da distribuição do pedido de recuperação judicial;

IV - estabelecerá a necessidade de autorização do juiz, após ouvido o administrador judicial e o Comitê de Credores, para o devedor aumentar despesas ou contratar empregados.

- Ante o exposto requer que seja deferido o processamento do presente pedido de recuperação judicial, com a nomeação de administrador judicial e tomada de todas as ulteriores providências previstas no art. 52 da Lei 11.101/2005.

- Requer a citação dos credores, para conhecimento do deferimento da presente Recuperação Judicial, em especial para o atendimento do art. 48, § 5º d Lei 11.101/2005, determinando que os pagamento oriundos de troca de duplicatas em caso sejam pagos permaneçam em conta vinculada, nos moldes da lei, e que seja suspensa o envio de qualquer cobrança aos clientes objeto desta operação.

§ 5o Tratando-se de crédito garantido por penhor sobre títulos de crédito, direitos creditórios, aplicações financeiras ou valores mobiliários, poderão ser substituídas ou renovadas as

garantias liquidadas ou vencidas durante a recuperação judicial e, enquanto não renovadas ou substituídas, o valor eventualmente recebido em pagamento das garantias permanecerá em conta vinculada durante o período de suspensão de que trata o § 4o do art. 6o desta Lei.

- Que seja concedido o prazo legal para a apresentação do Plano de Recuperação Judicial.

- A produção de provas em direito admitida;

- A intimação do ilustre Representante do Ministério Público, inciso V do art. 52 da Lei 11.101/2005.

Atribui-se o valor da causa em R\$ 1.644.654,08. (hum milhão seiscentos e quarenta e quatro mil e seiscentos e cinquenta e quatro reais e oito centavos) meramente para efeitos fiscais, uma vez que o valor preciso será devidamente apurado em ocasião da apresentação do plano de recuperação judicial.

Nestes termos, Pede e espera deferimento.

Araraquara, 21 de outubro de 2017.

Requer por fim que sejam realizadas as devidas anotações de praxe a capa do feito e que todas as publicações sejam feitas em nome de todos, para melhor acompanhamento.

Assina este ato o advogado:

**ADV. PAULO FERNANDO
ORTEGA BOSCHI FILHO**
OAB/SP 243.802
[pauloortega@adv.oab
sp.org.br](mailto:pauloortega@adv.oab.sp.org.br)